

Rh.

Vistos etc.

Cuida-se de ação cautelar inominada preparatória de ação ordinária declaratória, em que o Estado de Santa Catarina objetiva liminar que determine a suspensão da greve, qualquer ato ou ação que com ela se relacione e determine ao requerido SINJUSC, que oriente a seus associados que a greve é ilegal e das conseqüências daí decorrentes, impondo-lhe multa diária por dia de paralisação, e assim também ao responsável pela folha de pagamento, para que corte o ponto dos grevistas.

A greve, resume “é ilegal e ilegítima; está contaminada por um confessado interesse político e decidida por cerca de 10% dos associados do Requerido”.

Assim veio o feito para re-análise do pedido de liminar que deve ser deferido, demonstrado do está o perigo na demora, já que o movimento paredista iniciou na data de hoje, segundo é público, notório e demonstrado, de modo que urge solver o presente pleito, pena de alteração do substrato fático de tal monta que afigurar-se-ia absoluta a ineficácia da medida se concedida apenas a final.

Já no que pertine à fumaça de bom direito, sustenta-o o autor com a falta de regulamentação do art. 37, inc. VII da CF, com o desvirtuamento da greve e a escassa aprovação dos filiados do sindicato requerido.

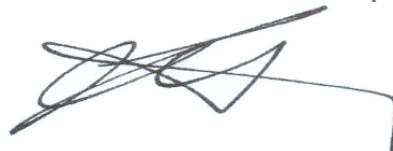
A propósito do direito de greve no serviço público, invoco a lição de Odete Medauar, (Direito Administrativo Moderno, 7ª ed., RT, p. 306, item 13.7. 7), para quem

“Durante muito tempo, na maioria dos ordenamentos, foi proibida a greve de servidores públicos, em virtude, sobretudo, do princípio da continuidade, visando a impedir que fossem interrompidas atividades necessárias ao atendimento do interesse público.

Hoje, na maioria dos ordenamentos, vigora a regra oposta, reconhecendo-se o direito de greve ao servidor público. A Constituição Federal segue essa linha, dispondo que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (art. 37, inc. VII, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, pois o texto original previa lei complementar).

A Constituição Federal remete a disciplina da greve dos servidores a uma lei específica, que estabelecerá os termos e limites desse direito. No entanto, passados vários anos desde a promulgação da Constituição Federal, não foi editada a referida lei. Dai terem surgido, pelo menos, três entendimentos: a) a ausência de lei não elimina esse direito, que o servidor poderá exercer; b) a ausência de lei impede o servidor de exercer o direito de greve; c) a ausência de lei não tem o condão de abolir o direito reconhecido pela Constituição Federal, devendo-se, por analogia, invocar preceitos da lei referente à greve dos trabalhadores do setor privado (Lei 7.783, de 28.06.1989), em especial quanto a serviços essenciais.

A jurisprudência pátria vem se direcionando pela segunda orientação, decidindo que o inc. VII do art. 37 não é auto-aplicável, não se



podendo falar de greve do servidor público (v. STJ, Rec. MS 2.671, junho, 1993, RDA 194, p. 107-109)..."

Como se verifica, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que "a ausência de lei impede o servidor de exercer o direito de greve".

Analisando ação direta de inconstitucionalidade em que se tachava de inconstitucional um decreto que impunha sanções administrativas e disciplinares a funcionários públicos para reprimir greves, o Supremo Tribunal Federal ementou:

**"Greve de servidor público: não ofende a competência privativa da União para disciplinar-lhe, por lei complementar, os termos e limites - e o que o STF reputa indispensável à licitude do exercício do direito (MI 20 e MI 438; ressalva do relator) - o decreto do Governador que - a partir da premissa de ilegalidade da paralisação, à falta da lei complementar federal - discipline suas consequências administrativas, disciplinares ou não (precedente: ADInMC 1306, 30.6.95)." (ADI 1696/SE, Relator Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 16/05/2002, publ. no DJ de 14-06-02, p. 126).**

Dai se retira que pode a Administração Pública adotar medidas de combate à greve, que é ilegal enquanto não ganhe contorno diverso, mediante a edição de lei específica.

Também José Afonso da Silva leciona que a diretriz constitucional autorizativa da greve no serviço público "na prática, é quase o mesmo que recusar o direito prometido; primeiro porque, se a lei não vier, o direito inexistirá; segundo porque, vindo, não há parâmetro para seu conteúdo, tanto que pode ser mais aberta como mais restritiva." (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 22ª ed., p. 679, n. 14).

Diante do quadro, defiro a liminar, como postulada, inclusive quanto à multa diária, que fixo em R\$ 50.000,00.

Da ilegalidade do movimento, que há de ser informada pelo demandado aos seus filiados, se retira a indispensabilidade do corre do ponto, para desconto dos dias parados e demais efeitos de direito, de modo a atender ao princípio da legalidade.

Cumprir e citar o requerido para contestar em 05 dias, querendo.

Florianópolis, 20 de setembro de 2004.

  
DOMINGOS PALUDO

Juiz de Direito